

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Referente ao Pregão Presencial, autuado sob nº 010/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço especializado de telecomunicação para Prover Conectividade IP (Internet Protocol) de acesso à Internet, por 12 meses.

Insurge a empresa impugnante **HOSTFIBER COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA**, tempestivamente, ao processo supracitado, apresentando **impugnação** ao **instrumento convocatório contido no Edital**.

DA IMPUGNAÇÃO

A Senhora Doutora SAMANTHA CRISTINA D'ALLAGO DE CASTRO, representante da empresa **HOSTFIBER COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA**, em sua peça de impugnação aponta suposta irregularidade constante do ato convocatório em referência, passando a elencar de forma sucinta os pontos atacados na impugnação:

DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS

IMPUGNAÇÃO 1:

1 – DO PRAZO PARA ENTREGA DOS SERVIÇOS

Visa o presente pregão a contratação de empresa para prestação de serviço especializado de telecomunicação para Prover Conectividade IP (Internet Protocol) de acesso à Internet.

Conforme consta no item 4.1.4 O prazo de entrega será de até 05 (cinco) dias úteis apartir do 1º dia útil subsequente a assinatura do contrato, fato este que cerceia o caráter competitivo do certame e impede a escolha da proposta mais vantajosa.

O prazo previsto no edital para a entrega dos serviços é extremamente exíguo e inexecutável, sobretudo por empresas de pequeno porte que não possuem equipe suficiente para cumprir o prazo estabelecido,

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de igualdade, de publicidade, de probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, de julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; grifamos*

IMPUGNAÇÃO 2:

2 – DA CONTRARIEDADE PRESENTE DO EDITAL

Conta no item 5 do anexo I do Edital:

“5. Visita técnica obrigatória

5.1 As visitas poderão ocorrer conforme solicitado por esta FUNDAÇÃO, das 8h às 17h, mediante o agendamento prévio a ser realizado pelo e-mail planejamento@funcabes.com.br e licitação@funcabes.com.br” grifamos

A Cláusula acima citada permite entendimento que a visita técnica é obrigatória, contudo no item 11.4 consta que a Visita Técnica é facultativa:

*11.4 A empresa deverá apresentar declaração de que têm conhecimento das condições dos locais onde serão instalados os equipamentos, conforme modelo abaixo. Cada empresa emitirá sua própria declaração, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial. Para isso, poderá ser realizada visita técnica (facultativa) aos locais de instalação dos equipamentos.
Grifamos*

Verifica-se patente contrariedade entre os itens previstos no Edital, o que se faz mister a elucidação.

DA DELIBERAÇÃO

A licitante/impugnante aduz em sua impugnação dois pontos, um em que o prazo de entrega para prestação do serviço especializado de 05 (cinco) dias úteis, determinado no item 4.1.4., cerceando o caráter competitivo do certame e impedindo a escolha da proposta mais vantajosa, com fundamento no artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, em razão a empresa licitante/impugnante, como forma de nivelar a competição entre todos os licitantes de vendo acatar a impugnação, decidindo assim, por instituir prazo em **15 (quinze) dias úteis** para entrega a partir do 1º dia útil subsequente a assinatura do contrato, para tanto, se faz necessário a republicação do edital com nova redação do item 4.1.4, sendo:

“4.1.4. prazo de entrega: O prazo de entrega será de até **15 (quinze)** dias úteis a partir do 1º dia útil subsequente a assinatura do contrato, conforme Anexo I (Termo de Referência) e Anexo III (Minuta de Contrato).”

No mais, ressalta-se em seu segundo ponto de impugnação, houve contrariedade no edital onde a cláusula do item 5 do anexo I, entende que a visita técnica é obrigatória, contudo, já no item 11.4., consta que a visita técnica é facultativa.

Por isso, em razão a empresa licitante/impugnante, em erro material foi publicado divergências entre o item 5.1. do anexo I, em relação ao item 11.4., do Edital de Pregão 10/200, por isso, afirmamos que o item em conformidade com o solicitado refere-se ao item 11.4.,

11.4. A empresa deverá apresentar declaração de que têm conhecimento das condições dos locais onde serão instalados os equipamentos, conforme modelo

abaixo. Cada empresa emitirá sua própria declaração, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial. Para isso, poderá ser realizada visita técnica (facultativa) aos locais de instalação dos equipamentos.

por isso, haverá republicação com a sensível mudança, incluindo no item 5.3. ao Anexo I, como segue:

5.3.A empresa deverá apresentar declaração de que têm conhecimento das condições dos locais onde serão instalados os equipamentos, conforme modelo abaixo. Cada empresa emitirá sua própria declaração, a qual deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial. Para isso, poderá ser realizada visita técnica (facultativa) aos locais de instalação dos equipamentos.

Logo, a análise é totalmente da Administração Pública, sendo certo das impugnações acatadas, com base na ordem editalícia na clausula 8, itens 8.2. e item 8.3, o pregoeiro deverá realizar novo certame, vejamos:

“8. DA IMPUGNAÇÃO, DOS RECURSOS, DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO

(...)

8.2. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data marcada para a Sessão.

8.3. Acolhida a impugnação contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame, dando conhecimento aos interessados.”

Destarte, por todo o exposto, com base tanto na Lei quanto certame há necessidade de alteração do Edital, uma vez que a administração é a primeira a zelar pela boa condução e cumprimento do instrumento firmado por ambas as partes.

DA DECISÃO

Quanto às irregularidades apresentadas pela impugnante, o Pregoeiro e Equipe de Apoio opinam pela reformulação das exigências contidas no instrumento convocatório elucidadas acima, como

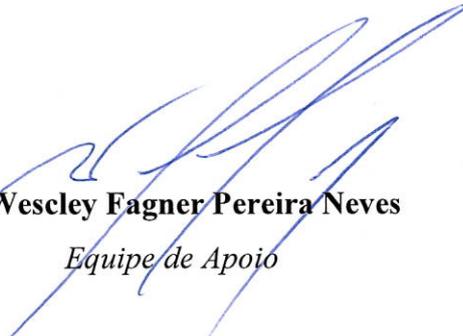
forma de buscar o resultado mais vantajoso à administração, mesmo considerando que tais exigências não se configuram afronta as legislações aplicáveis ao pregão, resultando no prosseguimento do edital, anexos e minuta de contrato, que ensejará nas demais fases do referido pregão presencial.

Diante de todo o exposto, julga-se **PROCEDENTE** a Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **HOSTFIBER COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA**.

Desta forma, o Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio opinam pela reformulação das ordens do edital, com a devida republicação e publicação de nova data para realização do Pregão, com o prosseguimento das normas editalícias com as devidas cautelas.

Taubaté, 22 de agosto de 2022.


Reciere Rodrigues Santos
Pregoeiro


Wesley Fagner Pereira Neves
Equipe de Apoio


Camila de Souza Costa
Equipe de Apoio


Letícia Castro Rosa
Equipe de Apoio